



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 10 de março de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.192

Recurso nº - 86.639 - IRPJ - EXS: de 1979 a 1981

Recorrente - COREVA S/A - PRO-AGRICULTURA E INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - DESPESAS FINANCEIRAS - Com fulcro na alínea "a" do § 1º do artigo 253 do RIR/80, tais despesas devem ser apropriadas por rata tempore. Caso contrário, importa em postergação de pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COREVA S/A - PRO-AGRICULTURA E INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de março de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE 11 MAR 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/020.483/81-63

RECURSO N.º: 86.639

ACÓRDÃO N.º: 101-74.192

RECORRENTE: COREVA S/A - PRO-AGRICULTURA E INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Av. Paulista, nº 352, São Paulo, SP, inconformada com a decisão singular, de fls. 21 a 23, mantendo a exigência tributária expressa no Auto de Infração, retificando, porém, a correção monetária,

Assim foi descrita a irregularidade:

A empresa imputou aos custos de aquisição ou produção, conforme Balanços, despesas financeiras decorrentes do financiamento de importações de matérias-primas, mediante entrega de nota promissória, demonstrado em anexo, por inobservância do disposto no artigo 17, § único, letra a do RIR/80.

A decisão recorrida manteve a tributação original, "considerando que as despesas financeiras, previstas no § 1º, a do artigo 253 do RIR/80, deverão ser apropriadas pro rata tempore, nos exercícios a que competirem: considerando que a contabilização e apropriação de tais despesas, em desacordo com as normas acima indicadas, caracteriza postergação de pagamento de imposto para exercício posterior ao em que seria devido: considerando que o próprio contribuinte reconhece em sua defesa que as inexactidões contábeis, resultaram em prejuízo para o fisco, insurgindo-se tão somente com parte da tributação no exercício de 1981".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação

de fls. 8 a 11, como em seu recurso, de fls. 28 a 32, assim se sintetizam:

Ao contrário do que a decisão recorrida afirmou, a recorrente demonstrou a inexistência de qualquer prejuízo para o Fisco por causa das inexatidões contábeis. Ora, como bem disse o item 6 do Parecer Normativo CST nº 57, quando não há prejuízo para a fiscalização não se justifica o lançamento do imposto.

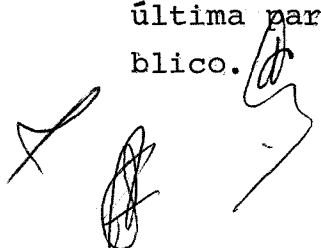
A quantia, considerada pela fiscalização no ano-base de 1980, não representa o valor correto, pois do total de Cr\$ 9.851.997,00 a parcela de Cr\$ 7.882.249,34 encontrava-se apropriada ao ESTOQUE, no balanço do exercício social encerrado em 30 de junho de 1980. Vale dizer que havia realmente uma imputação indevida de encargos financeiros de Cr\$ 7.882.249,34, mas a mercadoria correspondente ainda permanecia em estoque, e, portanto, ainda não fora apropriado o respectivo custo de vendas, de modo que não acarretou a diminuição do lucro real do ano-base e tão pouco, a postergação do pagamento do Imposto de Renda.

Com relação à parcela de Cr\$ 1.969.747,66, correspondente à diferença entre o valor considerado pela fiscalização e o valor que integrava o estoque em 30/06/80, trata-se de quantia cujas mercadorias já haviam sido vendidas, de tal maneira que a imputação indevida causou realmente a redução do lucro real e a postergação do imposto para o exercício seguinte.

A fiscalização, porém, não fez esta distinção, considerando todos os encargos financeiros, vencidos e vencidos como se já tivessem sido apropriados ao custo de vendas e reduzido o lucro real do exercício.

A prova de que não houve a redução do lucro real no exercício encerrado em 30/06/80, relativa à parcela de Cr\$.. 7.882.249,34, está no fato de que a empresa poderia ter procedido uma regularização de valores contábeis logo no início do exercício se seguinte, através de um lançamento, debitando uma conta de despesas.

diferidas e creditando as contas de estoque, sem qualquer modificação do resultado, seja deste exercício, seja do exercício anterior. Houve, portanto, somente uma inexatidão contábil com relação a esta última parcela, não tendo causado qualquer prejuízo ao Erário Público.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda de prazo legal, tanto o recurso como a impugnação.

O litígio se cinge ao feito pelo qual a fiscalização apurou que a empresa autuada imputou nos custos de aquisição ou produção despesas financeiras decorrentes do financiamento de importações de matérias-primas, mediante entrega de nota promissória.

A recorrente só discute o exercício de 1981, ano-base de 1980, pois assim afirmou às fls. 9 de sua impugnação, no primeiro parágrafo: "Quanto aos valores apurados nos anos-bases de 1978 a 1979, nada a contestar".

A empresa argumenta que a quantia considerada pela fiscalização não é a correta, pois do total de Cr\$ 9.851.997,00 a parcela de Cr\$ 7.882.249,34 se encontrava apropriada ao Estoque, no balanço do exercício social encerrado em 30/06/80, nas seguintes contas: Importação em Trânsito - Cr\$ 4.545.726,20; Matérias-Primas - Cr\$ 3.336.523,14. Diz, então, a interessada às fls. 29: "Assim sendo havia realmente uma imputação indevida de encargos financeiros no importe de Cr\$ 7.882.249,34; contudo, a mercadoria correspondente ainda permanecia em estoque e, conseqüentemente, não fora apropriado o respectivo custo de vendas, de modo que não acarretou a diminuição do lucro real do ano-base e tampouco a postergação do Imposto de Renda".

Aceitando o argumento da recorrente, os valores, referentes à Importação em Trânsito e Matérias-Primas, deveriam ter sido registrados no Ativo Circulante e, se assim o fosse, não poderiam aparecer como despesas financeiras. Mas como as parcelas em litígio foram imputadas pela empresa como despesas financeiras, ela deveria ter apropriado pro rata tempore, conforme preceitua a letra "a" do artigo 253 do RIR/80.

Considerando que o imposto foi exigido sobre valo

res postergados, e mais os acréscimos, nada há para se modificar de
cisão recorrida.

Portanto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR